



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006114-28.2023.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante NEUZA CAMILO NOGUEIRA, é embargado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, sem atribuição de efeito modificativo, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006114-28.2023.8.26.0358/50000
Embargante: Neuza Camilo Nogueira
Embargado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapí)
Comarca: Mirassol
Voto nº 25210

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO QUANTO À TAXA APLICÁVEL. SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Arbitrada a indenização por dano moral, em razão de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, havendo no julgado omissão quanto à taxa aplicável, que deve ser a Selic, como reafirmou a Corte Especial do STJ 2. A Taxa Selic é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização 3. Embargos acolhidos em parte, sem atribuição de efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 320/323 dos autos da apelação, alegando-se, em síntese, que a turma julgadora deixou de estabelecer o termo inicial da correção monetária do valor da indenização por dano moral.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Constou do acórdão que a indenização por dano moral foi arbitrada em R\$ 10.000,00, acrescida de “juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), sem cumulação com índice de correção monetária” (fls. 323).

Necessário esclarecer, pois, que a taxa de juros aplicável até o efetivo pagamento é a Selic, como reafirmou a Corte Especial do STJ (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para

acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.).

Referida taxa já incorpora correção monetária, de modo que vedada a cumulação com outro fator de atualização.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, **ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.**

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021, **destaquei.**)

No mais, não se reconhece a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, para suprir a omissão reconhecida, acolho em parte os embargos, sem atribuição de efeito modificativo.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator